



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

1

Anteprojeto de lei nº de 21 de fevereiro de 2014.

Autoriza o município de Marabá a implantar o programa Bolsa Aluguel Social na forma que especifica e dá outras providências.

Art.1º Fica o município de Marabá, autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da administração pública municipal, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a família em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.

§ 1º Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência, aquela que teve a moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 2º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de baixa renda as famílias com renda per capita até um terço do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º O subsídio de bolsa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 4º Na composição da renda familiar, deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo Único. No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º O valor máximo da Bolsa aluguel corresponderá a 70% do salário mínimo vigente.

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da Bolsa Aluguel Social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º A Bolsa Aluguel Social será concedida conforme disponibilizados orçamentárias e financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

2

§ 3º Será dada preferência à inclusão no programa, a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

- I – maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- II – presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III – pessoas com deficiências, idosos a partir de 60 anos ou doentes;

Art. 4º A partir das informações colhidas no ato da interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria de Assistência Social, SEASP, cadastrará as famílias em situações de risco.

Art. 5º Somente poderão ser objetos de locação, nos termos do programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no município de Marabá, que possuam condições de habitabilidade e estejam fora de área de risco.

Art. 6º A localização do imóvel, a negociação e valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º O benefício será cedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será, preferencialmente, concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício, até a comprovação.

Art. 9º O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 10º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

3

Parágrafo Único – O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela SEASP implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 11º Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão de benefício;

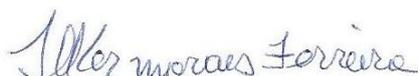
III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

Art. 12º O valor da bolsa aluguel poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 13º As despesas de um de que trata a presente Lei onerarão a dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

4

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem finalidade de regulamentar a já existente iniciativa do Poder Executivo Municipal de Marabá, que atende famílias atingidas pelas cheias dos rios, no período do inverno. A relevância deste Projeto de Lei para a realidade marabaense é incontestável, por termos problemas desta natureza todos os anos.

Ilker Moraes Ferreira
Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS